

ENTRE PUL. 33A  
22 JUN 17 57 23 037218

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
23, junho, 99  
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 554, de 1999

FLS. N.º 01  
RGL. 4014  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre transporte de alunos do ensino público fundamental.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º: - Fica o Poder Executivo incumbido de patrocinar o transporte de alunos devidamente matriculados em escolas públicas do ensino fundamental.

Parágrafo Único: - A obrigatoriedade a que se refere o "caput" deste artigo fica adstrita aos municípios onde o ensino fundamental não tenha sido municipalizado.

Artigo 2º: - O aluno do ensino fundamental fará juz ao estabelecido nesta lei, quando lhe for negada vaga em escola próxima à sua residência.

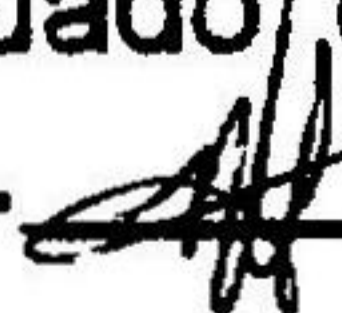
Artigo 3º: - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Artigo 4º: - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O ilustre vereador Paulo Cesar Madureira, digno Presidente da Câmara Municipal de Bauru, apresentou Moção nº 67/99, versando sobre o assunto objeto deste Projeto de Lei.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 4014 de 24/06/99  
Autuado/com 03 folhas  
Ass. 

A propositura foi aprovada na sessão ordinária de 14 de junho pp.“

Apela o nobre vereador no sentido de apresentarmos a esta Casa Projeto de Lei que possibilite atender na solução do grave e angustiante problema do transporte escolar.

Em seus considerandos, com muita lucidez e objetividade demonstra o nobre vereador, a real situação e a insensibilidade do governo ao tema. Transcrevo o mesmo para, fazendo parte desta justificativa, demonstrar a amplitude e importância do problema e a premente necessidade de solução.

“ Dispõe o artigo 206 da Constituição Federal, que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre os quais está incluído o da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (inciso I).

O ensino fundamental, por sua vez, é obrigatório e gratuito (artigo 208, inciso I, CF), e o atendimento ao educando pelo Poder Público, dentre outras obrigações, inclui um programa suplementar de transporte.

Para penalizar os governos omissos, o parágrafo 2º do artigo 208 da Carta Magna, explicita que a oferta irregular do ensino obrigatório, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Sabe-se que o ensino dentro do âmbito municipal tanto pode ser aplicado com a iniciativa dos Estados, quanto dos Municípios que venham a entrar nos programas de Municipalização do Ensino Fundamental, mediante contrapartida financeira para isso. Os municípios que não aderem ao programa, destinam recursos orçamentários e financeiros para um fundo comum que financia essa atividade.

O município de Bauru, e outros que como ele não aderiram ao programa de municipalização, são responsáveis, assim mesmo, pelo ensino pré-escolar e manutenção de creches, carregando recursos expressivos de seu orçamento anual para essa educação.

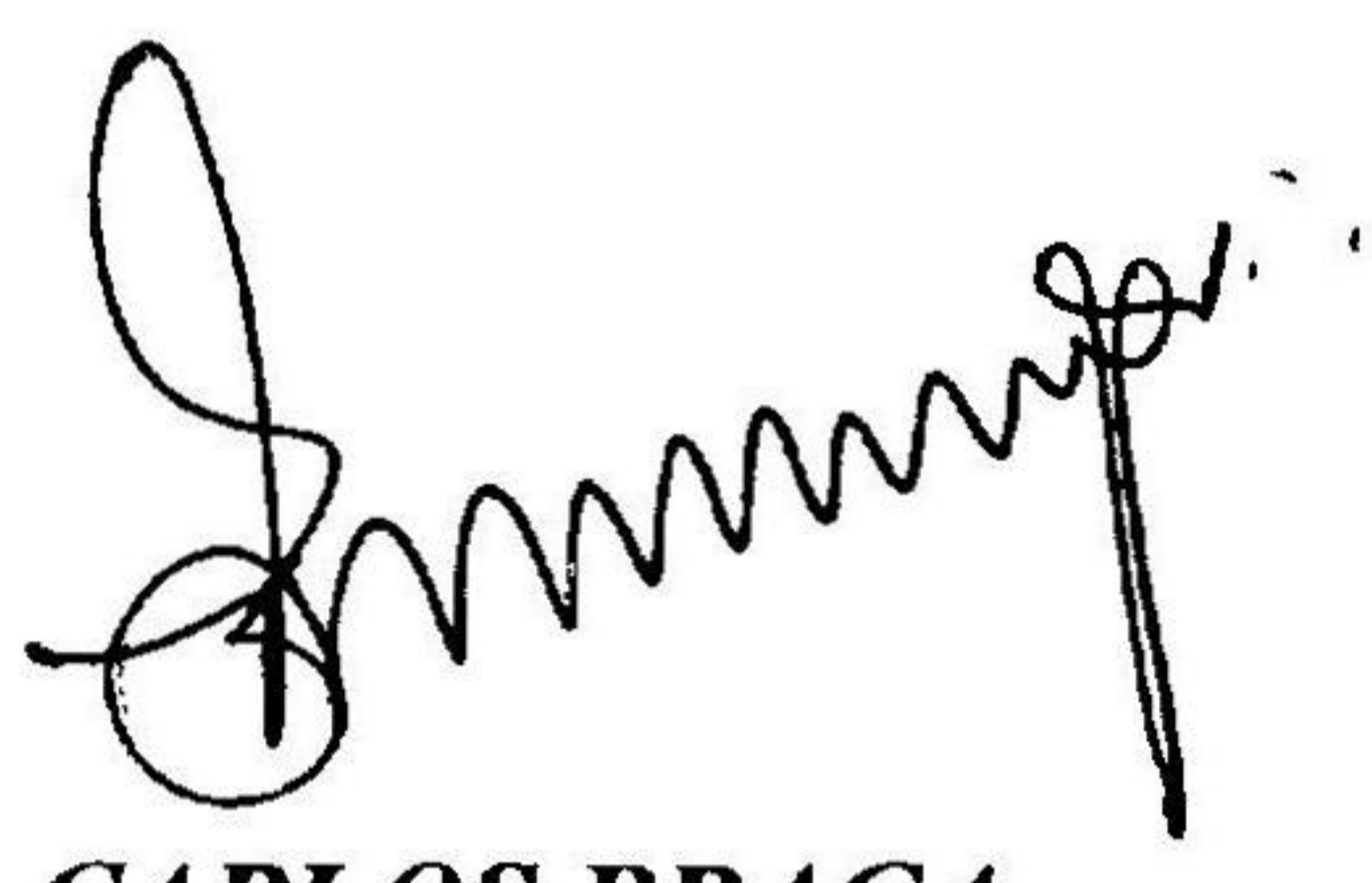
Para os municípios que não aderiram ao programa, o Estado deve continuar patrocinando o ensino fundamental. Porém, nada mais tem investido em sua expansão, de

forma que, crianças pequenas com 7 ou 8 anos, residentes em determinado bairro, como a Vila São Paulo em Bauru, por exemplo, são obrigadas a deslocar-se para onde haja escola estadual com vaga, muitas vezes distantes de sua casa.

E são justamente as pessoas que moram nos bairros mais distantes, as que menos tem recursos, as quem mais carências sofrem. Existem casos ainda de mães, por exemplo, que exercem a difícil atividade de empregada doméstica, que têm de arcar com as despesas de transporte, com conduções que possam levar e trazer seus filhos da escola à sua casa.

Por mais que os municípios solicitem às Delegacias de Ensino solução ao problema criado, a insensibilidade daqueles que dirigem essas unidades é manifesta, e o problema não é solucionado. E não há nenhuma penalidade ao responsável, embora ela seja prevista na Constituição.

Sala de Sessões,



CARLOS BRAGA

PPB

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 24-06-99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinaturas  
SSC 2316/1999  
.....  
Conferente

Folha 4  
Proc. 4014  
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 69ª a 73ª Sessões Ordinárias (de 25/06 a 02/08/99), tendo recebido 1 substitutivo que segue juntado às fls. de nºs 5 a 6..

DOL, 02/08/99

X